

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

Comarca da Capital – SC

AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

Wac Importação e Exportação Ltda [em Recuperação Judicial], já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** no evento 332, na forma das razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. O Embargante se insurge com relação a r. decisão de evento 327 que intimou a recuperanda para que em 30 dias apresentasse as certidões negativas nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05. Sustenta que a decisão foi omissa nos seguintes pontos:
 - / Determinação de suspensão do processo até a apresentação das certidões fiscais, com a consequente autorização para retomada das execuções individuais;
 - / Previsão de punibilidade da extinção do processo sem resolução do mérito para o caso de descumprimento da ordem judicial.
2. De início, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, configurando a oposição do aclaratório mero inconformismo da parte com a determinação do cumprimento da art. 57 da Lei 11.101/05.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento de rediscussão do mérito da decisão ou para veicular inconformismo com o seu conteúdo.
4. Na remota hipótese de ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos, também não assiste razão ao Embargante quanto ao mérito, pois não há qualquer omissão na

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

decisão embargada, ao passo que restou determinada a apresentação das CNDs ou a apresentação de justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo.

5. O pedido de suspensão do processo é inadequado, considerando que a recuperanda foi recém intimada para o cumprimento do art. 57, estando vigente o prazo para cumprimento da determinação até o dia 28/07/25, considerando a intimação de evento 328.

6. A recuperanda não desconhece que a apresentação da certidão de regularidade fiscal é indispensável para a concessão da recuperação e que a ausência pode acarretar na suspensão da recuperação judicial.

7. Ademais, o pedido de extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC é completamente incabível, considerando que referido artigo trata da extinção, sem resolução do mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que não se confunde com a ausência de certidões fiscais, sobretudo em um processo de reestruturação, já em estágio avançado.

8. A não apresentação das certidões fiscais pode motivar o indeferimento da concessão da recuperação, mas não a extinção do processo, sobretudo sem garantir o contraditório.

9. A verdade é que o credor tenta antecipar os efeitos de eventual descumprimento legal, além da tentativa de antecipar medidas de constrição e retomada de execuções, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa e à função social da recuperação judicial.

10. Diante do exposto, restando demonstrada a ausência dos vícios apontados pelo Embargante, requer-se o não conhecimento dos embargos de declaração (evento 332) ou, na remota hipótese de serem conhecidos, que sejam rejeitados pela manifesta improcedência dos pedidos formulados, os quais violam o devido processo legal, a sistemática da Lei 11.101/05 e o princípio da preservação da empresa.

Florianópolis/SC, 7 de julho de 2025.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Mayara J. Cadornim

OAB 47.039/SC